



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026570-50.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EVANI BENI FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.589

APELAÇÃO Nº 1026570-50.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: EVANI BENI FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO PAN S.A.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DO BANCO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 245/257 julgou improcedente ação de revisão de contrato com pedido de indenização por danos morais promovida por EVANI BENI FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A., condenada a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora EVANI (fls. 260/275). Alega que o contrato questionado é infinito, impagável e vitalício, sem informar ao consumidor a data de término do pagamento das parcelas, sem envio de faturas para que seja realizado o pagamento integral. Afirma que foi violado o direito do consumidor à informação e que a contratação está eivada de vício, o que configura dano moral *in re ipsa*. Diz que os honorários advocatícios devem ser integralmente carreados ao réu e que os juros de mora devem ser contados a partir da data do evento danoso. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Contrarrazões às fls. 279/282.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

Os argumentos trazidos pela autora em sua petição inicial – de que não solicitou nenhum cartão de crédito, que fora ludibriada com um cartão de crédito quando na verdade pretendia celebrar contrato de empréstimo consignado, o qual gerou descontos intermináveis em seu benefício previdenciário, o que lhe trouxe prejuízo financeiro, não prosperam.

De acordo com a Súmula 297 do C. STJ, a relação estabelecida entre as partes é de consumo e a vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC). Isso, porém, não define o resultado da demanda.

Após o contraditório, o réu juntou proposta de adesão ao cartão de crédito consignado firmada eletronicamente pela autora, com expressa autorização para descontos em folha de pagamento. em 06.06.2023 (fls. 148/167), com prova de disponibilização de valor em conta corrente (fls. 104) atestando, assim, o negócio estabelecido entre as partes, não se mostrando abusiva a reserva de margem consignável, eis que plenamente autorizado pelo *caput* do art. 6º, da Lei 10.820/2003¹.

Ficou demonstrada, portanto, a utilização do crédito efetivamente posto à disposição da autora, apto a autorizar o desconto em folha do valor mínimo da fatura.

¹ Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale asseverar ainda, que a contratação do valor do crédito concedido se sujeita a encargos (juros remuneratórios) expressamente previstos no contrato, assim como a quantidade de parcelas – 84, no caso (fls. 156).

Enfim, a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, e o Banco réu, por sua vez, se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, a contratação do cartão e suas formalidades de pagamento, não se evidenciando práticas ilícitas por parte do banco.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS – I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II - Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, indicam que a autora anuiu com a contratação de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de pagamento - Autora, ainda, que efetuou saques de valores por intermédio do cartão de crédito, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em

conformidade com o pactuado - Alegada ocorrência de venda casada de produtos bancários que não restou comprovada nos autos - Impossibilidade de se acolher a pretensão da autora - Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização por danos materiais ou morais - Ação improcedente - Sentença mantida - III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual - Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000400-05.2021.8.26.0311; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada - Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização da parte autora, tendo sido emitido cartão de crédito - Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009759-93.2021.8.26.0564; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

Não há se falar na ausência de informação, tampouco nos danos materiais e morais buscados, haja vista que o contrato celebrado entre as partes é claro ao destacar a modalidade de contrato firmada (cartão de crédito consignado) e as condições de utilização e quitação.

A alegação de que a dívida é “eterna” e nunca será paga não procede, existindo apenas a amortização da dívida ao longo do tempo, ainda que de baixo valor, não se justificando, ademais, que a autora alegue abusividade em face de contrato assinado há mais de 8 anos.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, respeitado entendimento diverso:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS – I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II - Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, indicam que a autora anuiu com a contratação de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento - Autora, ainda, que efetuou saques de valores por intermédio do cartão de crédito, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado - Alegada ocorrência de venda casada de produtos bancários que não restou comprovada nos autos - Impossibilidade de se acolher a pretensão da autora - *Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização por danos materiais ou morais - Ação improcedente* - Sentença mantida - III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual - Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000400-05.2021.8.26.0311; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

No mesmo sentido: Apelação Cível 1009759-93.2021.8.26.0564; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 01/12/2021; Apelação Cível 1012822-10.2020.8.26.0032; Relator (a): Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2021; Data de Registro: 03/12/2021) e Apelação Cível 1001049-11.2021.8.26.0168; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 16/11/2021.

Por fim, inexistindo abusividade, não há falar em conversão da modalidade do empréstimo, tendo em vista que a operação foi regularmente contratada, no livre exercício de vontades das partes contratantes. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de nulidade contratual c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Bancários. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável. Alegação da Autora de não ter contratado o cartão de crédito consignado. Comprovação pelo Banco Réu da regularidade da contratação e da cobrança. Banco Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Restituição indevida. Exclusão da margem consignável do benefício previdenciário da Autora que depende da satisfação do débito. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado. Danos morais não configurados. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Autora a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu. (TJSP; Apelação Cível 1156131-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Em conclusão, inexistente motivo para alteração da r. sentença apelada, que fica integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Nestes termos, nego provimento ao recurso. Por força do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários advocatícios ao importe de 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida à apelante, no que couber.

CÉSAR ZALAF
Relator

² ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006